



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.676

Recurso nº 53.123 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985
Recorrente SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrid DRF em PASSO FUNDO (RS)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -

Se o processo-matriz foi remetido à re-partição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino do deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

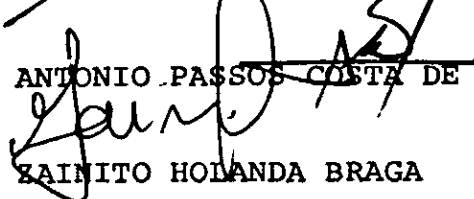
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à DRF Passo Fundo-RS, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz por força do acórdão nº 103-10.653, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990



ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030/000.167/87-37
RECURSO Nº 53.123
ACÓRDÃO Nº 103-10.676
RECORRENTE: SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC 97.318.729/0001-42, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 11030/000.582/86-28.

3. Em sua impugnação de fls. 26/34, tempestivamente apresentada, repete a contribuinte as mesmas razões constantes do auto principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 57/58 da seguinte forma, à vista da ementa a seguir transcrita:

"PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo de corrente está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual se origina."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de janeiro de 1989, no dia 09 de fevereiro seguinte, deu ela entrada em seu recurso de fls. 62/67 na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103.10.653/90 votou-se no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que seja prolatada decisão que aborde as razões da impugnação não apreciadas no julgamento anterior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

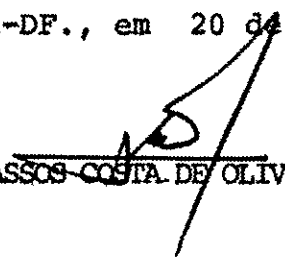
O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 11030/000.582/86-28. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate decisão complementar, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.


~~ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA~~ RELATOR 